

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2015

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

Complementação de Voto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do nobre Deputado Luis Carlos Heinze altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, com o objetivo de modificar a forma pela qual os preços mínimos são definidos.

Dentre as alterações propostas destaca-se a obrigatoriedade de os preços mínimos serem estabelecidos em valores superiores ao custo operacional de produção. Tal custo consiste na soma do custo variável ao custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo.

O Projeto também estabelece que a proposta de preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo com antecedência mínima de 30 dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze busca aprimorar a metodologia utilizada para a fixação dos preços mínimos, determinando a obrigatoriedade de os mesmos serem estabelecidos em valores superiores ao custo operacional de produção, qual seja a soma do custo variável ao custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo. Ademais, sugere que a proposta de preço mínimo para cada cultura seja debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo com antecedência mínima de 30 dias de sua publicação.

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) tem por objetivo dar suporte aos produtores rurais, garantindo um valor mínimo para a comercialização de seus produtos, de maneira a reduzir os prejuízos decorrentes de uma queda inesperada dos preços de mercado. Essa importante ferramenta se insere no âmbito de uma política agrícola que busca mitigar os riscos inerentes à atividade agropecuária, de forma a garantir o abastecimento de alimentos para a população, bem como o fornecimento de insumos ao setor industrial.

Em sua justificação, o autor afirma que os preços mínimos são usualmente fixados pelo governo levando-se em conta a combinação de diversos parâmetros, mas sem a garantia de que sejam suficientes para a integral cobertura dos custos de produção. Dessa forma, a

política de preços mínimos não asseguraria a continuidade da atividade agropecuária no médio e longo prazos.

Ao incluir no cálculo do preço mínimo o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, a PGPM permitirá ao agricultor ampliar os investimentos na capacidade produtiva sem a preocupação de que uma queda nos preços inviabilize sua atividade. Além disso, a proposição possui o mérito de estabelecer que as principais entidades representativas do setor produtivo sejam ouvidas na determinação dos preços mínimos, de forma a evitar distorções e a contribuir para que reflitam a realidade dos sistemas produtivos existentes.

Não obstante, apresento Emenda sugerida na reunião deliberativa desta Comissão, no dia 07/10/2015, pelos nobres colegas Deputado Luis Carlos Heinze e Deputado Zé Silva, no sentido de estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Ministério da Agricultura, órgãos responsáveis pela estipulação dos preços mínimos básicos, façam consultas prévias, de forma anual, com a CNA, CONTAG , FETRAF e outras entidades representativas da cadeia produtiva do produto objeto da garantia, afim de auxiliar as entidades na estipulação de preços justos.

Assim sendo, acredito que as inovações trazidas por este projeto contribuirão para a mitigação dos riscos enfrentados pelos produtores, reduzindo a volatilidade dos preços e promovendo a oferta adequada de produtos agrícolas.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2015, com Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2015

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º

.....

§5º A entidade oficialmente encarregada de elaborar o cálculo do custo operacional de que trata o § 1º deste artigo terá de fazê-lo mediante consultas prévias, no mínimo anuais, com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, Federação Nacional dos

Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – FETRAF, e as federações de agricultura dos principais Estados produtores e as entidades de classe, nacionais ou regionais, representativas da cadeia produtiva do produto objeto da garantia”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Heuler Cruvinel